



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

INÉRCIA DO LEGISLATIVO

ORIENTANDO: ROBERTO JUNIO FERREIRA GOMES

ORIENTADOR: PROF. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA
2021

ROBERTO JUNIO FERREIRA GOMES

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

INÉRCIA DO LEGISLATIVO

Artigo Científico apresentado à Escola de
Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.Orientador– Marisvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA
2021

Agradeço a todos as minhas famílias, principalmente a meu pai Carlos Roberto Gomes, por todo o apoio e ensinamentos ao longo de toda minha vida, à minha falecida mãe Marcia Ferreira de Carvalho, que em seu curto tempo de vida sempre desejou estar presente nesse momento da minha vida.

Resumo

O presente trabalho apresentara a temática da lgbtfobia e como o legislativo brasileiro se apresenta e posiciona perante os inúmeros crimes cometidos contra esse grupo. Assim, conseguir de forma objetiva propor a criminalização de conduta criminosa contra todos aqueles que encontram sua sexualidade fora da heteronormatividade, através de dispositivo legal objetivo e claro, como conquistas já efetivadas contra outros grupos socialmente vulneráveis. Para elaboração de trabalho, será consultados inúmeros sites, revistas, livros na busca de que de forma mais objetiva esteja apresentado um embasamento e toda uma sistemática que demonstre a necessidade da criação de lei específica para a criminalização da lgbtfobia.

Palavras-chaves: lgbtfobia, criminalização, legislativo, ativismo judicial.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
1. DO GRUPO LGBTQIA+.....	4
1.1 BREVE HISTORICO.....	4
1.2 CONCEITO.....	6
2. DIREITOS OBTIDOS PELA COMUNIDADE LGBTQIA+.....	7
2.1 CONCEPÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL E AO CASAMENTO CIVIL.....	7
2.2 DIREITO A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	9
2.3 VEDAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO POR PRECONCEITO.....	10
2.4 REDESIGNAÇÃO SEXUAL.....	10
2.5 ALTERAÇÃO DO NOME DE REGISTRO CIVIL.....	11
3 INERCIA DO LEGISLATIVO A CRIMINALIZAÇÃO LGBTFOBIA.....	11
3.1 REPRESENTATIVIDADE LGBTQIA+ NO LEGISLATIVO.....	12
3.2 DA NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO.....	13
3.3 PROBLEMATICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA.....	16
4. DO ATIVISMO JUDICIARIO.....	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Homofobia, de acordo com o dicionário, é a rejeição ou aversão em relação à homossexualidade e aos homossexuais, a quem se sente sexual e afetivamente atraído por pessoas do mesmo sexo, gênero ou afins, e essa manifestação de preconceito atrapalha e prejudica inúmeras de pessoas diariamente. Os crimes com viés homofóbico atingem a vida de todos os sujeitos envolvidos, principalmente a da vítima, uma vez que ela foi submetida a esse fato apenas por expressar sua orientação sexual, algo que é, intrínseco à natureza humana. Dessa forma, com os debates na atualidade, demonstra se necessária a discussão de criação de dispositivo penal para criminalização da homotransfobia, que em caráter provisório foi decidida pelo Poder Judiciário brasileiro. Existem inúmeros posicionamentos em torno dessa demanda legislativa e a finalidade desse artigo é pontuar e analisar os de maior relevância e de caráter imediato, ou seja, os que são mais debatidos pela sociedade atual.

Os debates são importantíssimos, seja qual for o assunto, no intuito de que seja possível encontrar a melhor maneira de lidar com a situação apresentada no debate, assim, dessa forma o debate criminalização da homofobia não se colocaria na contramão desse pensamento. A exposição de diferentes posições entorno de uma mesma problemática permite que seja observada a situação de uma maneira mais abrangente e democrática, além disso, abre a visualização para os opositores da idealização do lado de seu adversário para que possibilite a compreensão do porquê daquela idealização e respeitá-la. Entorno da criminalização da homotransfobia, apresentar ia-se essa a melhor forma de se proteger as pessoas da comunidade LGBTQIA+? Qual a verdadeira necessidade de legislação penal para proteção desse Grupo? O referido artigo buscará abordar os mais diferentes pensamentos e, por fim, posicionar-se-á sobre assunto em pauta. Na busca de fundamentações para os questionamentos no discorrer do artigo, utilizar-se-á de bibliografia sobre o assunto, posicionamentos das diferentes figuras públicas e jurídicas, bem como matérias jornalísticas que tratam do tema.

Assim, o primeiro tópico será realizado a contextualização da historicidade que leva aos crimes de preconceito que atentam a vida da população em torno da temática, com o propósito de compreender os motivos os quais fizeram com que

existisse a possibilidade e a necessidade de se criar uma legislação específica, de caráter penal para a proteção da população LGBTQIA+. Além disso, é preciso compreender todas as pessoas que fazem parte dessa comunidade, suas diferenças identificadoras e particularidades. Deste modo, explanando o significado de cada letra representada na sigla LGBTQIA+, e de cada característica dessas, que representam as pessoas quem se identifica com a comunidade e da comunidade LGBTQIA+.

Em segundo lugar, é essencial que sejam expostos todos os direitos civis já adquiridos pelo grupo. Dessa forma alentando as dificuldades enfrentadas para os LGBTQIA+ para alcançar seguridades de direitos previstos na constituição federal de 1989, mas que não eram asseguradas essas pessoas que fazem parte da sociedade brasileira, mas que pelo simples fato fugir da heteronormatividade imposta pela sociedade, esses direitos não eram efetivados a essa parcela da sociedade. Demonstrando, desde esses momentos a necessidade de intervenção judiciária nas inúmeras demandas sociais para o grupo LGBTQIA+.

O terceiro tópico, é preciso que demonstre se as idealizações e motivações para que o legislativo apresente se inerte as necessidades da comunidade LGBTQIA+. Demonstrando, a dialética utilizada por parte dos componentes do legislativo, para a não criação de dispositivo penal para proteção dessa parcela da sociedade. Nesse mesmo tópico, buscasse-a, contraposição dessa dialética, buscando alentar sobre a necessidade, em caráter imediato da criminalização da homofobia e transfobia, para garantir direitos constitucionais garantidos.

Logo, no quarto e finalizador tópico, debater sobre o ativismo judicial, e suas problemáticas, mesmo que na procura de assegurar direitos. Explanar, se esta forma de seguridade e a única possível, e se não existem outros meios de garantir em caráter de urgência, demandas como a debatida no referido artigo. E por fim, demonstrar os possíveis avanços sociais em atuações atípicas dos poderes na sociedade brasileira.

Assim, após expor as temáticas anteriormente apresentadas, será viável indicar os caminhos para coibir a homofobia em caráter imediato, ainda que o caminho a ser traçado demonstre se hostil, ou mesmo severo. Como anteriormente citado, o melhor método para abordar a temática e a da discussão dos

posicionamentos existentes, assim será possível elaborar o melhor método para resolver esses problemas, de modo “cautelar” esse seria a criação de dispositivo legal penal, até que se implante medidas mediatas para solucionar a homotransfobia.

1. DO GRUPO LGBTQIA+

Neste capítulo apresentaremos o que é, e quem compõe a População LGBTQIA+ e quando começa as lutas deste grupo para representação, aceitação perante a sociedade brasileira e a busca de seus direitos junto ao legislativo e as demais entidades que compõem o estado e regulamentam a sociedade brasileira.

1.1 BREVE HISTORICO

O grupo LGBTQIA+ e o mundo que ele representa decorrer de constante mudança e evolução. História e memória tornaram-se importantes instrumentos políticas para os movimentos LGBT de diversos países (GREEN, 2019, P.02), Novas pautas são inseridas sempre que inovações que envolvam as homossexualidades, na questão política ou social, ocorrem. Essa sigla nasceu inicialmente simbolizada pela sigla GLS, que englobava unicamente os gays, as lésbicas e simpatizantes, uma sigla nesse momento com grande foco no comercial. A sigla começou a se popularizar na década 60, em cidades americanas como Nova York e San Francisco, alavancada pelo movimento gay.

No Brasil, Tais movimentos consolidam força na década de 1960, quando aparecem os primeiros grupos de lutas e reivindicações contrárias a política da época, vale lembrar que dissertamos aqui do processo de Ditadura Militar, onde a grande massa encontrava-se insatisfeita com as mudanças ocorridas tanto no âmbito econômico como no social. Nos anos 1970, os movimentos sindicais é que recebem visibilidade como os movimentos estudantis também embolsam força. Os Movimentos Sociais devem obter alguns elementos constitutivos de sua atividade, como: Projeto, Ideologia e Organização, que conseguem se articular de maneira centralizada ou descentralizada.

No fim da década de 1970, preso a um crescente grupo contrário ao regime militar, iniciaria um movimento homossexual, tendo como início a criação do Jornal Lampião – sendo assim, o primordial veículo de comunicação do grupo homossexual - e a criação do grupo Somos de Afirmação Homossexual – primeiro movimento de

homossexuais arranjados em São Paulo. Surgindo a seguir o Somos/RJ, o movimento Gay da Bahia, o Dialogay de Sergipe, o Atobá e Triângulo Rosa no RJ, o movimento Lésbico – Feminista de São Paulo, Dignidade de Curitiba, o Grupo Gay do Amazonas e assim por diante.

A invisibilidade da homossexualidade foi sendo de certa forma substituída por maior debate e visibilidade social (JESUS, 2008), e com isso houve a percepção de outras homossexualidades que se apresentavam diferentes daquelas que eram representadas, novas siglas foram nascendo, com a inserção de letras que buscavam a maior amplitude de representatividade a esse grupo vasto. Foi no ano de 2005, no XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros, que a letra “b”, de bissexuais, entrou oficialmente para a sigla, da mesma forma houve a conciliação de que a letra “t” tornar-se-á representatividade aos indivíduos travestis, transexuais, e transgêneros junto da comunidade.

Desde o seu surgimento, o movimento social de luta pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero passou por transformações profundas. A articulação de coletivos inicialmente identificada como o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) passou a se denominar de Movimento LGBT, reflexo da multiplicação das bandeiras de luta e dos personagens envolvidos nas reivindicações. (SACRAMENTO, 2009, P.04)

A posteriori, a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) se transformaria a nomeação oficial, conforme aprovado pela I Conferência Nacional GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). Mesmo que se mostrando uma deliberação extremamente recente, a sigla segue em transformação. Junto às militâncias, nascem novas letras para simbolizar novas homossexualidades, exemplo o “i” de intersex, o “q” de queer e o “a” de agêneros e assexuados. Desta forma, neste ponto já se demonstra preferência pela sigla LGBTQIA+, que adiciona não só as duas modalidades retro mencionadas e o “+”, que vem a demonstrar a possibilidade da inserção de novas homossexualidades. Assim sendo por ora, mostra que a nomenclatura é aberta e sempre sujeita a alterações.

1.2 CONCEITO

Entende que as sexualidades que não acompanham o padrão polarizado homem e mulher, aqui mencionadas como homossexualidades, nunca foram e permanecem não sendo absolutamente aceitas e apreciadas com naturalidade. A LGBTfobia tem consequências sociais, psicológicas e físicas que soma na composição da identidade pessoal de cada pessoa que a prática e de quem é vítima de tal atrocidade. É como maneira de se mostrar uma base para as pessoas mencionadas na segunda ocasião que a comunidade LGBTQIA+ originou se, edificando dessa maneira uma identidade que ao mesmo momento em que busca abarcar todos sob sua bandeira, também o realiza individualmente, por meio das representações específicas que cada uma das letras da sigla traz.

Atualmente, LGBTQIA+ é a abreviação mais utilizada e ainda assim gera muitas indagações. Na realidade, muitos indivíduos ou não conhecem o significado ou pensam de forma equivocada que não há necessidade de tantas letras para um único grupo. Dessa forma cada letra possui seu significado, tais sendo: Lésbicas são mulheres que declara, sente afeição sexual ou afetiva por indivíduos do mesmo gênero. Assim sendo, outras mulheres. Para o G temos os Gays, que são homens que declarem, sentem afeição sexual e afetiva por outros homens. Já o B de bissexuais, se sente atraídos pelos dois gêneros. Por outro lado, a transexualidade se expõe à identidade de gênero. Isto significa indivíduos que não se sentem com o seu gênero biológico. Mesmo incluso nesse grupo estão às travestis, que obstante de trazerem uma identidade feminina, são relacionadas como um terceiro gênero.

Mas também, Queer tem mais relação com o comportamento, do que a sexualidade. Na verdade, muitas pessoas usam o vocábulo para se abranger o grupo LGBTQIA+ como uma totalidade e por um período essa sigla era utilizada de forma pejorativa. Mas, ela foi ressignificada e na atualidade também se usa às pessoas que apreciam de brincar com as noções de gênero, exemplo uma drag queen. Em suma, é o indivíduo que contaria as regras da heteronormatividade.

Temos também, os intersexuais, desde a escola aprendemos que o gênero é estipulado pelo órgão genital. Dessa maneira, ao nascer com um pênis, a criança é identificada como um indivíduo do sexo masculino. E quando se nasce com uma vagina, e do sexo feminino. Além de tudo isso, somos também amestrados que

esses são os únicos e exclusivos dois gêneros que existem. Mas de todo modo, Intersexo é o indivíduo que está na intermitente entre esses dois espectros de gênero. Biologicamente, existem diversos aspectos que situam um corpo masculino ou feminino, como o aparelho reprodutor, as cargas hormonais e ainda os cromossomos. Intersexual é o indivíduo que tem "combinações" adversas de todas essas qualidades. Assim seja, pessoas que está entre o feminino e o masculino.

Esta também, inserido nesse grupo o assexual, é a pessoa que não deseja a prática do sexo, o tema é muito complexo. Assexuais são indivíduos que não percebem o sexo como primeira modelo de desejo ou atração. Além disso, encontram-se níveis divergentes de assexualidade. Assexual restrito é aquele que não obtêm nenhuma atração sexual, por outro lado, Demissexual é quem possui atração depois de conhecer e gerar uma conexão com a outra pessoa. Ocorre assim como, à Gray-a, que é aquele dispõe de uma rara atração sexual. Por fim, assexual fluido é aquele que caminha pelas outras identidades retro citadas.

Desta forma, conseguimos identificar e comprimir todas as sexualidades nessa sigla, principalmente com o sinal de + (mais), que se demonstra a representatividade de sigla que tenta abraçar todos aqueles que por algum motivo tem sua personalidade atacada por sua orientação sexual.

2. DIREITOS OBTIDOS PELA COMUNIDADE LGBTQIA+

A busca de aceitação para este grupo, iniciou se há décadas e só recebeu notoriedade no começo dos anos 1990, principalmente centrado em pleitos inerentes e não no domínio coletivo. Na atualidade, mesmo que existam projetos de lei, e a vitória através do poder judiciário da ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) 26 a de maior notoriedade, mesmo assim, ainda há muito caminho para trilhar, mesmo que no âmbito civil existem inúmeras conquistas de direitos pelo grupo LGBTQIA+.

2.1 CONCEPÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL E AO CASAMENTO CIVIL

No quesito civil, como já supracitado existem diversas conquistas como o direito a união estável e casamento, adoção de criança e adolescente, recusa de atendimento por preconceito, processo de redesignação sexual, alteração de nome civil, entre outras. E através dessas conquistas percebesse a mora do poder público e principalmente a resistência do poder legislativo para compor e garantir esses

direitos para esse grupo, exemplo e a união e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo que inicia seu tramite no Congresso Nacional na década de 1990, mas só alcança mudança significativa em 2013. A inercia do legislativo se mostra tão clara, que a lei vigente de forma expressa de maneira alguma demonstra a garantia de casamento entre pessoas de mesmo sexo, o que assegura o direito e a inexistência de proibição deste tipo de união. De acordo com o Artigo 226 da Carta Magna:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Notasse que a carta magna expressamente cita “o homem e a mulher” como os membros de uma união matrimonial. Porém, não existe qualquer parágrafo que exclua a ou mesmo inclua a possibilidade de união conjugal entre pessoas do mesmo sexo, tolerando assim a denominação de união homoafetiva como uma entidade familiar. Compreendeu se assim o entendimento Supremo Tribunal Federal (STF). O Artigo 226 da CF, declara o conjunto “homem e mulher” para compreender a integralidade de entidade familiar, assim, o STF firmou que “a união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser convertida em casamento civil, se assim requererem as partes” como declara os julgados pela ADI 4277 e ADPF 132, demonstrado no texto da carta magna:

[...] o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigual ação jurídica”, observou o ministro, para concluir que

qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Compreendessem assim que, a união estável foi exposta em 2011 nos tribunais em concordância com a decisão, assim em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expôs uma resolução que impõem e determina que todos os cartórios em território nacional realizarem casamentos homoafetivos.

Assim, mesmo que quaisquer das decisões não possuam a mesma força de lei no Brasil, pode se afirmar, que esse e sim, um dos direitos adquiridos por esse grupo LGBTQIA+.

2.2 DIREITO A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Outra conquista para este grupo, e o direito a adoção de crianças e adolescentes, como já mencionado, também é considerado como entidade familiar o casal homoafetivo, sendo assim, para criar uma criança é essencial amor e afeto que está presente no âmbito parental. Assim essa relação pode-se dizer que pode ser considerada família, pois preenche os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tem finalidade de formação de família, dessa forma ensina LÔBO, 2011.

A lei que regulamenta e que protege a criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em momento algum expressamente diz qual o gênero das pessoas que formaram a entidade familiar para que ocorra a adoção de crianças e adolescentes. Porém, só suporta que seja concedida a adoção a casais homoafetivos quando através do matrimônio consiga se comprovar uma relação estável e que se demonstra segura, assim, somente a permissão jurídica de casamento ou união estável de pessoas do mesmo gênero.

Após observar e analisar os direitos de família que o grupo LGBTQIA+ conquistou ao percurso de toda a história, temos como obrigação assegurar o direito social dessa comunidade não só os direitos cíveis, mas também no demais ramos da lei que regulamentam a ordem, principalmente de maneira expresso em lei para que se demonstre, mais claro para todos do âmbito brasileiro que os direitos sociais adquiridos pelo decorrer do tempo abarca a todos independente de raça, opção

sexual, ou qualquer situação que demonstre preconceito ao indivíduo. De acordo com texto da declaração de direitos humanos:

artigo 1º da declaração de direitos humanos diz, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e dever agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

2.3 VEDAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO POR PRECONCEITO

Portanto, o código de defesa do direito do consumidor, acompanhando os avanços que o direito cível começa os direitos desse conglomerado social. E demonstra de forma expressa em lei que fica vedado em qualquer hipótese o preconceito no atendimento ao LGBT, conforme o artigo do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Assim, não se pode em hipótese alguma, qualquer que seja o estabelecimento recusar o atendimento a uma pessoa embasada no preconceito de sua orientação sexual.

2.4 REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como avanço social, obteve o processo de redesignação sexual é popularmente conhecido como mudança de sexo, sendo assim, a pessoa que nasce com os traços sexuais de um sexo, mas ansia por mudar o sexo para com o qual se identifica.

Essa alteração do fenótipo inicia se a ser fornecida pela rede de saúde pública em 2008, mas somente em 2010 o processo cirúrgico começou a ser realizado de fato.

Entretanto, o baixo interesse em oferecer esse tipo de procedimento faz com o que a espera seja longa, uma vez que a pessoa que anseia por essa demanda pelo sistema único de saúde (SUS) pode levar mais de 20 anos para que seja realizado o procedimento, e atrelado a esse motivo apenas poucas pessoas com interesse na mudança de fenótipo alcançaram seu atendimento. Porém, é um direito LGBTQIA+ e principalmente social assegurado a todos.

2.5 ALTERAÇÃO DO NOME DE REGISTRO CIVIL

Por fim, existem as normas sociais da comunidade LGBTQIA+, está uma das principais conquistas, a alteração do nome no registro civil. Essa conquista do grupo LGBTQIA+ perdurou por 40 anos de luta e se tornou extremamente importante e significativa para as pessoas transexuais. E foi somente, em 2018, que começou a ser aceito e realizada a mudança do nome social para os transexuais e travestis. Nessa ocasião não se torna necessário a alteração no cartório de registro civil.

No poder judiciaria, a pouco tempo foi concedido pelo STF a mudança do nome no registro civil sem a obrigação de cirurgia de alteração de fenótipo, desse modo, é possível realizar a alteração e incluir o novo nome nos documentos pessoais.

O Brasil não possui legislação específica para homossexuais e, mesmo que o judiciário tenha oferecido esses direitos LGBTQIA+, a ausência de informação pode proporcionar situações de instabilidades para essa comunidade. Por isso, é extremamente necessário contar com acompanhamento jurídico direcionado e especializado na área para que todas essas questões sejam sanadas com mais eficiência e eficácia.

3 INERCIA DO LEGISLATIVO A CRIMINALIZAÇÃO LGBTFOBIA

Historicamente, o grupo LGBTQIA+ foi marginalizada pelas igrejas, possuidora de inúmera influência na sociedade medieval e na modernidade, as quais julgam as relações homoafetivas como pecado, um ``crime`` conforme a palavra de Deus. Essa exclusão ocorre por parte do Estado através de seus representantes legais, mediante sua inércia aos diversos crimes cometidos contra a comunidade que ocorreram nos últimos anos, refletindo que crimes com motivações LGBTfobias acontecem ao longo de anos e de toda maneira, ainda não ocorreu

uma criação específica de lei para essa parcela da sociedade, que está extremamente vulnerável.

3.1 REPRESENTATIVIDADE LGBTQIA+ NO LEGISLATIVO

Conforme já citado, o comportamento homossexual está presente em nossa sociedade ao longo de toda a história, o que faz dele algo extremamente normal, entretanto, a espécie humana continua a tratar esse comportamento de forma preconceituosa, conseqüentemente, condenado de diversas formas e origens por parte da sociedade brasileira, mesmo sendo algo intrínseco à natureza humana. Logo, fica claro que, mesmo com atitudes para proporcionar direitos nas demais áreas sociais ao grupo LGBTQIA+, o direito penal ainda se encontra totalmente inerte a amparar essa comunidade.

A população LGBTQIA+ no Brasil é cerca de 20 milhões de pessoas (não considerando as pessoas intersexo). Mesmo que, a comunidade LGBTI considere o levantamento na condizente com a realidade, que é imensamente maior, já que muitas pessoas escolhem por não declararem sua identidade de gênero ou orientação sexual, essa cifra já representa perto de 10% (dez por cento) da população nacional. No entanto, até o ano de dois mil e dezessete, havia apenas um representante dessa diversidade no Congresso Federal: o deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), segundo o site Brasil de Fato (Ramos, 2017, Online).

De toda forma, conforme o site Grislab (Paixão, Vaz, 2020, Online) em uma eleição histórica, aproximadamente noventa pessoas LGBTs foram eleitas para ocupar cargos do Poder Legislativo municipal em dezessete estados e setenta e duas cidades brasileiras, segundo estatísticas do coletivo #VoteLGBT. Foram cerca de quatrocentos e cinquenta e quatro candidatos LGBTs em 2020 contra duzentos e cinquenta e seis na eleição municipal de 2016, demonstrando um crescimento de 86% (oitenta e seis por cento), conforme dados da organização Aliança Nacional LGBTI+. De acordo com a lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 10 § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o

máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Essa conquista, reflete diretamente aos LGBTQIA+ uma vez que esses dois grupos, mulheres e LGBTs, e assemelham na busca de direitos e garantias, que são constitucionalmente garantidos a todos, mas omitidos para essas parcelas da sociedade brasileira, por preconceitos, discursos odiosos sejam eles velados ou não, ou mesmo um processo cultural pautado em uma não aceitação da diversidade e inclusão.

Assim sendo, mostra se que a comunidade LGBTQIA+ anseia por representatividade, principalmente no cenário federal, nitidamente, para que os direitos e garantias de ordem constitucional sejam garantidas e reafirmadas nas demais legislações que regulamentam a sociedade brasileira.

3.2 DA NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO

Com o desembarque dos portugueses, as tradições europeias foram espalhadas por meio da violência e, junto a esses hábitos, a homofobia chegou e se apregooou no Brasil. É de extrema importância ressaltar o viés jesuíta do pensamento dos colonos português, assim, o assunto da homossexualidade foi tratado com uma visão totalmente volta a religião, baseado na “Bíblia”. Uma vez que sabemos que o livro condena qualquer relação homossexual, logo, a sociedade brasileira começa a ser construída com um caráter extremamente preconceituoso aos LGBTQIA+.

Ainda falando da era colonial, de acordo com o jornal Opção (BELÉM, 2015, online), um documento com data de 1549, transcrito pelo sacerdote e líder da primeira missão jesuítica na América, Padre Manoel da Nóbrega, já noticiava hábitos homossexuais presentes na cultura indígena nativa brasileira e, e através desse documento, já denunciava crimes da coroa portuguesa contra essas práticas.

Memo na história contemporânea do Brasil, inúmeros casos de crimes violentos foram registrados contra essa comunidade, como demonstrado no livro “Holocausto Brasileiro” da jornalista Daniela Arbex, o qual relata a internação involuntário de pessoas, parte delas LGBTs, em um hospício na cidade de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

Mesmo internacionalmente, visualizamos esses atrasos. Nesse contexto, a OMS (organização mundial da saúde) retirou homossexualidade da lista internacional de doenças, somente em 17 de maio de 1990, segundo a folha de São Paulo (Maia, 2020, Online) mesmo assim a homofobia não se encerrou, pelo contrário, o índice de crimes cometidos por motivações homofóbicas aumentou no Brasil de forma exorbitante.

De acordo com a ONG Grupo Gay da Bahia, 445 LGBTs morreram no Brasil, somados a três brasileiros mortos no exterior, em 2017, vítimas da homotransfobia, sendo 387 assassinatos e 58 suicídios. A cada 19 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais (MOTT, PAULINHO, 2018).

Consoante, o site do Senado Federal (BORTONI, 2017, online), a expectativa média de vida de um transexual no Brasil é de 35 anos, que representa somente 50% (cinquenta por cento) da média dos demais brasileiros. Isso está diretamente alusivo com a cultura do ódio que se encontra presente quando o assunto é homossexualidade, seja ela dentro ou fora de nossas cúpulas, senado e câmara dos deputados. Essa cultura do ódio, se perpetua através de discursos efetuados por algumas autoridades do país não corroboram em nada para a dignificação da vida do grupo LGBTQIA+ no Brasil que, ainda de acordo o site do Senado Federal (BORTONI, 2018, online) mais mata essa parcela da sociedade. A Constituição Federal de 1988 conforme já demonstrado prevê o direito à vida e, nitidamente, não está sendo assegurado a essa parcela da sociedade. Conforme reportagem do jornal BBC:

A travesti Dandara Santos que foi apedrejada e morta a tiros em 15 de fevereiro de 2017, na cidade Fortaleza no Ceará, chocam todo o Brasil, isso ainda aumenta o medo da comunidade LGBT de realizar atividades corriqueiras, pois essas barbáries são

cometidas contra essas pessoas simplesmente pelo fato delas existirem. Após crimes como este, o clamor popular por alterações na legislação brasileira ganhou força na mídia, a criminalização da homofobia mostra se uma alternativa para garantir e fornecer segurança, que é um direito individual de todos. (LAVOR, 2017, online)

Consoante, o princípio da legalidade e analogia in malam partem Segundo Luiz Regis Prado (2019, p. 140), que posterior a Revolução Francesa, o princípio da legalidade passou a ser uma condição de segurança jurídica e de garantia individual, para garantir a liberdade dos indivíduos de uma sociedade perante a intervenção arbitrária do Estado. Resultado das ideais iluministas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 8º estabelece que "Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente publicada. No Brasil, esse princípio foi integrado pela primeira vez na Carta Magna de 1824, em tempos imperiais brasileiros, e, conseqüentemente, ainda transposto por ideias absolutistas, como a ideia do poder moderador, que vai de encontro à uma ideia democrática. (VERDAN, 2009, p. 3- 4). Para Bitencourt (2000, p. 9), as ideias iluministas de igualdade e liberdade, conferiram ao Direito Penal um caráter menos abominável do que aquele que perdurou durante o Estado Absolutista, pois reduziu a intervenção estatal nas liberdades individuais. Em uma sociedade marcada pela heteronormatividade, a consolidação do princípio da igualdade em torno às identidades minoritárias de gênero e orientação sexual reivindica a adoção de ações em instrumentos afirmativos voltados exatamente para a neutralização da ocorrência de desequilíbrio existente. Logo que, observada a desigualdade de fato, o resultado desejado da igualdade jurídica só é alcançado materialmente ao se entregar aos desiguais tratamentos desiguais nas medidas de suas desigualdades.

Diante disso, fica expressamente demonstrado que a violência contra LGBTs no cenário brasileiro é um problema de caráter social persistente, arraigado culturalmente e negligenciado ao longo dos anos pelo poder público, e atualmente principalmente pelo legislativo.

3.3 PROBLEMATICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

Além de todo o embasamento pautado na religião, outro pensamento na contramão da criminalização da LGBTfobia está acostado no fato do Brasil possuir, conforme o site da Câmara dos Deputados (CALVI, 2018, online) a quarta maior população carcerária do mundo, que possui, cerca de, 700 mil presos, assim, o país não dispõe da estrutura necessária para suportar essa nova população carcerária de quantidade exorbitante. Dessa maneira, criminalizar a homofobia iria aumentar a superlotação dos presídios brasileiros, obviamente, inadequado.

Consoante ao sistema carcerário brasileiro, ocorre ainda a seguinte questão, ainda encarcerando de forma exorbitante, e como já citado possuindo a quarta maior população carcerária do mundo, a taxa de criminalidade é extremamente alta, trazendo a discussão que, conforme o site de notícias G1 (2019, online), ainda que com queda de 10% no número de mortes violentas, o Brasil registrou, no ano de dois mil e dezoito, 51.589 assassinatos.

Entre tanto, olhar por esse espectro ao discutir sobre criminalizar determinados comportamentos, fere não somente direitos já garantidos constitucionalmente, mas também bota à mercê grupos socialmente vulneráveis, seja pelo fato dos costumes e tradições extremamente ultrapassadas e desumanas, que foram reafirmadas pelas instituições que orientavam o comportamento social no passado e refletem até os dias atuais. Nesses termos, as mulheres já obtiveram grande conquista como de montra a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção

às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim podemos concluir que, independentemente da situação de da população carceraria ou mesmo das estruturas penitenciarias do Brasil, o estado, principalmente através de seu legislativo, não pode se ausentar de suas responsabilidades de regulamentar os comportamentos desumanos, violentos e preconceituosos de parcela da sociedade com pessoas que diferem de gênero, raça, ou mesmo de orientação sexual.

4. DO ATIVISMO JUDICIARIO

A despeito da discricionariedade que o Poder Legislativo tem para criminalizar algumas condutas e outras não, o Poder Judiciário, na ADO nº 26, compreendeu que houve omissão do legislativo em criminalizar a LGBTfobia. O exposto entendimento se firmou mediante a análise do art. 5º, XLI, CF, quando afirma que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, tal qual o artigo 5º, XLII, CF, afirma que “a prática de racismo constitui crime (...), nos termos da lei”. (BRASIL, 2019) Quanto a manifestação de omissão do Poder Legislativo adicionada do estado de mora não há muito o que contrariar, uma vez que entendeu-se haver, de modo evidente, a previsão do dever estatal de estabelecer normas legais com bases impositivas de mandado de incriminação. A problemática advém da conjuntura em que se compreende que o Poder Judiciário tem a legitimidade de criar tais normas legais.

Embora toda a problemática, o STF (Supremo Tribunal Federal) encerrou, na data 13 de junho de 2019, o julgamento da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) 26, compreendendo homofobia e transfobia como o crime racismo, mais especificamente o racismo conhecido como social, estrutural ou mesmo como racismo contemporâneo. O entendimento de racismo social é o entendimento de uma série de condutas institucionais, históricas, culturais e interpessoais existente dentro de uma sociedade que frequentemente aloja um grupo social ou étnico em uma posição “superior” para ter sucesso perante a sociedade, e nesse ciclo, mesmo que de forma inconsciente, prejudica outros grupos

de forma consistente e constante ocasionando disparidades que se desenvolvem e se apregoem entre os grupos ao longo dos anos, mesmo que esse comportamento não aconteçam de forma tão contundente como em tempos anteriores.

Dessa forma, pautados em todos os acontecimentos e crimes cometidos contra LGBTs na sociedade brasileira desde o período colonial até os dias atuais, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Celso de Mello liberou na data de 13 de junho de 2019 o texto da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) 26, enquadrando atos de homofobia e transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Parlamento edite lei sobre a matéria. Conforme texto do acórdão da ADO 26:

(a) seja reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo, de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar o racismo constatare do art. 5º, inc. XLII, da CF/88, já que elas inferiorizam pessoas LGBR relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras ou, subsidiariamente, reconhecê-las como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar constante do art. 5º, inc. XLI, da CF/88; (b) seja declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da homofobia e transfobia; (c) cumulativamente, seja fixado prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação criminalizadora de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima; (d) caso transcorra o prazo fixado pela Suprema Corte, seja efetivamente tipificada a homofobia e a transfobia como crime específico e fixada a responsabilidade civil do

Estado Brasileiro em indenizar as vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia. (Mello, 2019, P.03).

Mesmo caracterizado e demonstrado toda a inercia por parte do legislativo, esse caso é uma clara forma de ativismo judicial e, para o juiz federal Roberto Wanderley Nogueira, em seu artigo publicado no site do Consulto Jurídico, demonstra que:

“Fora da previsão constitucional, portanto, todo ativismo é um exercício arbitrário de razões próprias (meta jurídicas) e as suas decisões, efeitos dessa espiritualização que não podem ser tomadas como produto de Estado”. (NOGUEIRA, 2019, online).

Ainda que, fora das previsões legais esse comportamento do Supremo Tribunal Federal se demonstrou necessário, uma vez que, a inercia do legislativo por anos fez com que o judiciário de forma indireta legislasse, ainda que essa não seja sua atribuição nata.

Por isso, a criminalização da homofobia através de previsão legal de forma expressa se faz de extrema necessidade, seja para evitar situações como o ativismo judicial, mas principalmente para que grupos socialmente vulneráveis possam desenvolver suas atividades corriqueiras sem o constante medo de sofrer violência, pelo simples fato de sua opção sexual ou qualquer outra condição que a difere do que a sociedade preconceituosa e intolerante considera como modelo ou padrão de comportamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica demonstrado que, perdurado por toda a história, o grupo LGBTQIA+ não somente foi socialmente marginalizada, mas principalmente vítima de acentuada violência, notoriamente após o início do período do Colonial, que foi sustentado ideologicamente pela Igreja Católica e seus ideais pautados na Bíblia. As relações homoafetivas, antes naturais, começaram a ser penalizadas pelos colonizadores de maneira extremamente violenta, como anteriormente mencionado. Atualmente, ainda que a homo e a transexualidade terem sido excluídas da lista

internacional de doenças fornecida pela OMS (Organização Mundial da Saúde), os padrões brasileiros de homofobia ainda se demonstram altíssimos. Isso, definitivamente, está referenciado à historicidade da problemática, logo que, determinados hábitos, pensamentos e comportamentos ainda perpetuam de forma contundente, mesmo após séculos.

Assim sendo, situações como as mencionadas anteriormente ainda ameaçam a integridade física dos membros do grupo LGBTQIA+, a exemplo do crime de extrema violência, com resultado morte cometido contra a travesti Dandara, e consequência de uma sociedade historicamente marcada pela forte influência religiosa pautada na bíblia, que trouxeram à tona comportamentos explícitos ou velados carregados de preconceitos e agressividades. Dessa maneira, é lógico perceber e afirmar que a homofobia possui raízes profundas, que estão fixadas não somente na formação social através da história brasileira, mas sim, em toda a formação da história mundial, uma vez que os crimes de pauta homofóbica, marcadas pela extrema violência, perpetuam-se por todo o mundo, nas variadas sociedades.

Nesse enquadramento, é notável que existe uma inércia perpetua durante os anos por parte do Poder Legislativo, levando em conta que, ainda que após a inúmeras ocorrências de crimes com esse viés, ainda não foi criada uma legislação penal específica com o intuito de proteger os direitos fundamentais dos membros do grupo LGBTQIA+. Desta forma, a criação de um aparato legal para essa fração da população tem se demonstrado a única forma de inibir esse comportamento violento, e assegurar a integridade humana e a vida dessas pessoas, uma vez que, os crimes de viés homofóbicos têm por motivação unicamente a orientação sexual da vítima, ou seja, simplesmente o fato de ser ou existir com comportamento diverso do "padrão". A saber, que a Lei Maria da Penha procura buscar a proteção das mulheres de se tornarem vítimas de violência com motivação apenas pelo fato de serem mulheres, um dispositivo legal criado com o intuito de criminalizar a homotransfobia terá como objetivo inibir a violência motivada simplesmente pela sexualidade e orientação sexual de uma pessoa.

Haja vista, como citado anteriormente, a simples criminalização pode não criar bons resultados, sendo que, o Brasil é um país que possui um sistema

carcerário extremamente deficiente, que não corresponde com a sua função ideal de ressocialização do encarcerado. Portanto, a criminalização a homofobia, pode se apresentar como uma problemática, mas uma ineficiência do estado não pode ser argumento plausível, para que, se possa tentar inibir que tais crimes continuem se perpetuando na sociedade brasileira, e deixar a mercê uma comunidade socialmente marginalizada através de toda a história.

Contudo, a ocorrência da criminalização da homotransfobia estar sendo discutida e regulamentada através do Poder Judiciário e não pelo Poder Legislativo é um aspecto claro de ativismo judicial e as decisões prolatadas por um juiz ou turma colegiada, caso da ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) 26, podem refletir ativismo, defendendo suas próprias razões, ou seja, refletem seus próprios ideais, fato que por si só é arbitrário. Mas nesse sentido, percebe-se que, transcende as ideias simplórias e minimalistas de ativismo judicial, uma vez que todos os poderes possuem atribuições típicas e atípicas, dentro das limitações, buscando sempre defender suas atribuições naturais, e assegurar direitos a população mesmo que esses direitos estejam materializados de forma precária.

Por fim, fica evidente que, sim, a criminalização se faz necessária, assim, demonstrando-se uma demanda extremamente imediata, apresentando-se o direito penal o meio mais eficaz de caráter imediato a proteger a integridade e a vidas das pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIA+. Uma vez que, o debate desse tema em qualquer vertente se demonstra um tabu a ser vencido nas mazelas da sociedade brasileira, e o simples fato de busca a evidenciá-lo em sala de aula, vemos parcelas da sociedade cogitar a incentivar a evasão escolar, por não aceitar o debate do tema no âmbito infanto-juvenil. Desse modo, percebemos a criação de legislações semelhantes, com o intuito de proteger grupos socialmente vulneráveis, como a Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, e a Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e Adolescente, semelhantes a demanda penal buscado pela comunidade LGBTQIA+.

Portanto, a criminalização da LGBTfobia é extremamente necessária em caráter urgência, buscando a proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população, porém, a forma que está sendo feita no Brasil não é a mais eficiente e eficaz. Antes de tudo, é necessário que o Poder legislativo assuma sua real posição e crie aparato legal para defesa e proteção de toda sociedade brasileira, indiferente

de raça, cor, gênero, opção sexual... Assim, evitando situações que podem evidenciar situações controversas como o possível ativismo judicial. Contudo, a criação de legislação penal com intuito de proteger a comunidade LGBTQIA+ se faz extremamente necessária, mostrando-se mesmo atrasada, evidenciando a inercia do legislativo, e impunidade demasiada de criminosos que atacam a vida de inúmeras pessoas da comunidade em questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26: criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Disponível: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil. Brasília, DF: senado, 1998.

BRASIL. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Igualdade de direitos para LGBTI. Disponível: <http://www.deolhonosplanos.org.br/cartilha-mpf-direitos-lgbt/>

BRASIL. Planalto central. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-13_06-57_Deciso-es-garantem-respeito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans.aspx

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-13_06-57_Deciso-es-garantem-respeito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans.aspx

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans. Disponível em:

BRASIL, SENADO FEDERAL. Código de defesa do consumidor. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf?sequence=1

BRASIL, BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL. Código Civil brasileiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BORTONI, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. Rádio Senado. Brasília, 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>.

CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Câmara dos Deputados. Brasília, 6 de ago. de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>.

DIREITOS HUMANOS. Princípio de yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

G1. Número de mortes violentas cai mais de 10% no Brasil em 2018. G1. 27 de fev. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/02/27/numero-de-mortes-violentas-cai-mais-de-10-no-brasil-em-2018.ghtml>.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito civil).

LAVOR, Thays. 'Meu filho vivia sendo humilhado': caso Dandara expõe tragédia de viver e morrer travesti no Brasil. BBC. Fortaleza, 10 de mar. De 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39227148>.

MAIA, Dhyego. ``Há 30 anos, OMS tirou homossexualidade de catálogo de distúrbios Avaliação abria espaço para a cura gay, hoje proibida pelo Conselho Federal de Psicologia, mas ainda praticada``. Folha de São Paulo. São Paulo, maio de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/ha-30-anos-oms-tirou-homossexualidade-de-catalogo-de-disturbios.shtml>.

Paixão, Pedro. Representação LGBT nas Eleições de 2020. Grislab. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://grislab.com.br/representacao-lgbt-nas-eleicoes-de-2020/>.

PRADO, Luiz Regis. O Princípio da Legalidade no Direito Penal. Âmbito Jurídico. 1 de junho de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/#:~:text=Conforme%20o%20eminente%20doutrinador%20Luiz,e%20garantias%20individuais%20constitucionalmente%20assegurados.&text=Somente%20lei%20em%20sentido%20estrito%20pode%20legislar%20sobre%20mat%C3%A9ria%20penal>.

SANCHES, Mariana. Relações homoafetivas entre índios eram comuns antes da colonização. O Globo. São Paulo, 1 de nov. de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/relacoes-homoafetivas-entre-indios-eram-comuns-antes-da-colonizacao-21541630>.

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>